



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086621 - MT (2026/0126021-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS. INVOLABILIDADE DO EQUIPAMENTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESATIVAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086621 - MT(2026/0126021-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS. INVOLABILIDADE DO EQUIPAMENTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESATIVAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.090):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS. INVOLABILIDADE DO EQUIPAMENTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESATIVAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que há *fumus boni iuris* consubstanciado na flagrante desproporcionalidade da regressão ao regime fechado, pois o desligamento do monitor ocorreu por instinto de autopreservação diante de acusação da qual foi absolvido.

Sustenta que punir com regressão fere a proporcionalidade, a razoabilidade e a finalidade de ressocialização, devendo ser aplicadas medidas mais brandas, e não o retorno definitivo ao regime fechado.

Defende o *periculum in mora*, diante da iminência de expedição de mandado de prisão e do risco atual à liberdade de locomoção.

Afirma a excepcionalidade da absolvição superveniente e que a manutenção da regressão ignora a proporcionalidade e a finalidade da pena.

Aduz efetiva ressocialização e fato novo: inserção no mercado de trabalho como microempreendedor individual, residência fixa e cumprimento das obrigações impostas desde janeiro de 2025.

Destaca o perigo da demora pela execução iminente do mandado de prisão e a necessidade de manter o regime semiaberto até o julgamento do mérito do *habeas corpus*.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 2.097/2.101).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local justificou a regressão de regime pelos seguintes termos (fls. 13/14):

Ao que se verifica dos autos, a decisão que determinou a regressão cautelar, proferida em 1º de fevereiro de 2022, fundamentou-se exclusivamente no descumprimento das condições impostas ao regime semiaberto harmonizado. Consoante consignado pelo Magistrado singular naquela oportunidade:

[...]

Soma-se a isso o fato de que, posteriormente, em audiência de justificação realizada em setembro de 2024, o Juízo converteu a regressão cautelar em definitiva, reiterando que o injustificado descumprimento das condições caracterizava falta grave, nos exatos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que a regressão não se baseou na suposta prática do crime de roubo ocorrido em 14 de junho de 2010 — objeto da Ação Penal n. 0012824-33.2010.8.11.0042 —, mas sim na conduta indisciplinada do reeducando durante a execução da pena, consubstanciada na desativação da tornozeleira eletrônica e na ausência de comparecimento mensal à unidade de monitoramento.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico observa as consequências do parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já teve a oportunidade de assentar que, ao bloquear de maneira intencional o sinal emitido pela tornozeleira eletrônica, o paciente, de alguma forma, violou e danificou o regular funcionamento do equipamento de monitoração, ainda que temporariamente, descumprindo, pois, o dever de inviolabilidade do equipamento eletrônico, do qual já havia sido previamente informado. E, assim, o paciente também desrespeitou a ordem recebida para não violar o equipamento de monitoração, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal (HC n. 400.495/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/9/2017).

Além disso, admite-se a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos, conforme dispõe, por analogia, o art. 118 da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 644.900/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021).

No caso, o paciente teve o regime regredido em razão de ter desativado a tornozeleira eletrônica (fl. 13), não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.621 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126021-5

Número de Origem:

00003854520158110064 10014913720268110000 101710201278110086 3854520158110064

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA

ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026